

O modelo de decisão escrita *seriatim* adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas

The seriatim written decision model adopted by the Brazilian Supreme Court: peculiarities and alternatives

Kamila Maria Strapasson*
Estefânia Maria de Queiroz Barboza**

Resumo

O presente trabalho, por meio de uma revisão bibliográfica, levando em consideração a importância da constituição de uma *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal (STF) e a relevância da dissidência para o fortalecimento dos precedentes judiciais, estuda o processo de elaboração da decisão escrita da Corte e seu peculiar modelo de decisão *seriatim*, propondo aprimoramentos. Inicialmente, distingue as principais espécies de votos nas decisões colegiadas do STF, salientando a usual inexistência de diálogo entre eles. Para então, explorar as diferenças entre os modelos de decisão *per curiam* e *seriatim*, examinando as particularidades e fragilidades do modelo de decisão *seriatim* adotado pelo STF. Por fim, propõe que o STF adote um modelo de decisão *per curiam* que permita a manifestação de votos concorrentes e dissidentes. Também recomenda a circulação do voto majoritário, dissidente, concorrente e da ementa entre os ministros, para sua análise, após a deliberação colegiada, e a elaboração de uma ementa que explicita a *ratio decidendi* da Corte e um resumo dos fundamentos principais dos posicionamentos dissidentes e concorrentes.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; precedentes judiciais; decisão colegiada; decisão *seriatim*; decisão *per curiam*.

Abstract

The paper, through a bibliographic review, taking into account the importance of constituting a ratio decidendi of the Brazilian Supreme Court (STF) and the relevance of dissent for the strengthening of judicial precedents, studies the process of preparing the Court's written decision and its peculiar model of seriatim decision, proposing improvements. Initially, it distinguishes the main types of votes in STF collegiate decisions, highlighting the usual lack of dialogue between them. Then, it explores the differences between the decision models per curiam and seriatim, examining the particularities and weaknesses of the STF's seriatim decision model. Finally, it proposes that the STF adopt a per curiam decision model, which allows concurrent and dissident votes. It also recommends the circulation of the majority, dissident, concurrent vote and of the decisions syllabus among the ministers, for their analysis, after the collegiate deliberation, and the elaboration of a decisions syllabus that explains the Court's ratio decidendi and a summary of the main fundamentals of the dissident and concurrent positions.

Keywords: Brazilian Supreme Court; theory of precedents; collegiate decisions; seriatim decision; per curiam decision.

1 Introdução

O presente trabalho, por meio de uma revisão bibliográfica, analisa, especificamente, a fase de elaboração de uma decisão por escrito pelo STF, tomando como foco o modelo de decisão *seriatim* adotado pela Corte e seu impacto para o fortalecimento de uma doutrina de respeito aos precedentes. Nesse ponto, não é objeto do estudo a fase de deliberação da Corte, mas sim, a elaboração de sua decisão por escrito.

De acordo com Conrado Hubner Mendes (2013, p. 109-111), em um tribunal deliberativo de tipo ideal, a decisão deliberativa por escrito precisa ratificar os compromissos éticos da deliberação, devendo a Corte buscar

*   Mestra em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. Bacharela em Direito pela mesma instituição de ensino. Pesquisadora do CCONS - Centro de Estudos da Constituição. E-mail: kamilastrapasson@gmail.com

**   Professora Doutora no Mestrado e Doutorado da Universidade Federal do Paraná e no Mestrado em Direito da UNINTER. Menção Honrosa no Prêmio Capes de Tese de 2012. Doutora e Mestre em Direito pela PUCPR, com estágio doutoral (doutorado sanduíche) e bolsa CAPES na Osgoode Hall Law School (York University). Professora visitante nas Universidades de Toronto (2016) e Messina (2019) Vice-Presidente da Associação Ítalo-brasileira de Professores de Direito Administrativo e de Direito Constitucional. Co-chair da Seção brasileira do ICON-S. Professora Pesquisadora do CCONS - Centro de Estudos da Constituição. E-mail: estefbarboza@gmail.com

uma decisão supra-individual, despersonalizada, que represente a identidade institucional, ao mesmo tempo em que precisa respeitar manifestações dissidentes que resistiram à discussão colegiada.

Em sentido semelhante, Vale (2015, p. 375-376) destaca a necessidade de uma unidade institucional do tribunal em relação ao seu exterior, essencial para a autoridade e credibilidade da Corte. A diretriz demonstra a necessidade de que o tribunal se manifeste em relação ao público externo como uma única e unívoca voz institucional, devendo as deliberações colegiadas terem a preocupação de produzirem tal manifestação. Nesse aspecto, para o autor, a unidade institucional não se confunde com o consenso ou a unanimidade. A divisão entre maiorias e minorias não degeneram a unidade se o tribunal tem mecanismos para afirmar sua posição. Nesse âmbito, a redação, formatação e estruturação dos textos das decisões devem proporcionar ao público externo o acesso claro e inequívoco à opinião do tribunal e à distinção das eventuais divergências não vinculantes.

Nesse contexto, o presente estudo parte de três premissas principais, já discutidas pela doutrina: a) a necessidade do fortalecimento de uma doutrina de precedentes no âmbito do STF para garantia da segurança jurídica e da isonomia aos jurisdicionados¹; b) a importância da Corte buscar a formulação de decisões baseadas em fundamentos compartilhados pela maioria do colegiado, de modo a constituir uma *ratio decidendi*, que represente o posicionamento do tribunal e vincule decisões futuras²; c) a relevância da exposição dos fundamentos dissidentes, uma vez que trazem transparência para decisão, podem sinalizar uma possível tendência de mudança de entendimento da Corte e estimular uma discussão sobre a questão na academia e nos tribunais, bem como facilitam a aceitação social da decisão, pois permitem, a quem teve seu interesse contrariado, a compreensão de como a questão foi decidida³.

Nesse cenário, considerando a importância da constituição de uma *ratio decidendi* que represente o entendimento da Corte como instituição e a relevância da dissidência para o fortalecimento do respeito aos precedentes judiciais, o artigo analisa a forma como a Corte elabora sua decisão por escrito e como essa pode ser aprimorada. Para isso, primeiramente, especifica as diferentes espécies de votos no âmbito das decisões colegiadas do STF, destacando a usual inexistência de diálogo entre eles. Após, estuda a diferença do modelo de decisão *seriatim* e *per curiam*, ressaltando as principais peculiaridades e fragilidades do modelo de decisão *seriatim* adotado pelo STF. Por fim, sugere alternativas para a forma de redação da decisão colegiada escrita da Corte, para que essa possa contribuir para o fortalecimento de uma doutrina de respeito aos precedentes judiciais.

2 As diferentes espécies de votos nas decisões colegiadas do stf e a usual inexistência de diálogo entre eles

Inicialmente, quanto às questões procedimentais da decisão escrita, conforme o art. 941 do CPC/2015⁴, após a votação, o Presidente do tribunal anuncia o resultado do julgamento e designa para redigir o acórdão o relator ou, caso esse for vencido, o julgador que proferiu o primeiro voto vencedor, devendo ser declarado o voto vencido, nos termos do §3º do artigo.

Nessa conjuntura, em relação à decisão escrita, é necessário o exame das diferentes possibilidades de votos e de como elas se realizam no âmbito do STF, para então se estudar a usual inexistência de diálogo entre os votos e suas implicações.

Primeiramente, o julgador pode apenas realizar um voto de adesão à posição majoritária, aderindo a posição sem nada acrescentar em sua fundamentação, concordando com seus fundamentos e com seu dispositivo. Na prática do STF, isso se dá pela manifestação sem declaração de voto (ZARONI, 2015, p. 337), sendo mais comum nos casos menos complexos, em que os julgadores não costumam redigir os votos antes do julgamento.

¹ Em relação ao assunto, consultar: MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 4ª ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

² Quanto ao tema: a) MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015; b) MELLO, P. P. C. *O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil*. *Universitas JUS*, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015.

³ Sobre a importância da dissidência, ver: a) MARINONI, L. G. *Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015; b) ZARONI, B. M. *Deliberação e julgamento colegiado: Uma análise do processo decisório do STF*. 392 f. Tese (Doutorado em direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

⁴ Ainda nesse sentido, o art. 135, parágrafos 3º e 4º do Regimento Interno do STF prevê que o relator será o redator da decisão colegiada, a não ser que seja vencido, caso em que caberá a redação da decisão ao ministro revisor ou, se não houver revisor ou esse também for vencido, ao ministro que primeiro proferiu o voto que prevaleceu.

Em segundo lugar, há a possibilidade de declaração de votos concorrentes. O voto concorrente é aquele que concorda com o resultado da decisão majoritária, nem sempre adotando o mesmo fundamento, podendo aclarar, enfatizar determinado aspecto, dar maior ou menor amplitude aos fundamentos do voto majoritário ou divergir de sua fundamentação. Nesse âmbito, os votos concorrentes baseados em fundamentos diversos podem contribuir para fragmentação da Corte, de modo que nenhuma linha argumentativa seja acolhida pela maioria, impedindo a formação de uma *ratio decidendi* (ZARONI, 2015, p. 332, 342-346). Contudo, nesse ponto, a efetiva deliberação colegiada entre os ministros com votos concorrentes na sessão plenária, na busca de um consenso, poderia contribuir para formação de uma *ratio decidendi* da Corte.

Assim, no STF, mesmo em uma decisão unânime, todas as opiniões escritas são publicadas, de modo que os votos concorrentes podem apresentar razões distintas, mas não necessariamente possuem argumentos distintos⁵ do voto majoritário (SILVA, 2013, p. 568). Dessa forma, o modelo de decisão e deliberação do STF pode gerar o desperdício de tempo e de recursos, quando diversos votos são elaborados no mesmo sentido (ZARONI, 2015, p. 185).

Nesse âmbito, no STF, alguns votos concorrentes poderiam deixar de ser escritos, poupando tempo dos ministros, se a redação dos votos nos casos mais complexos não ocorresse antes da sessão de julgamento sem um diálogo com a minuta de voto do relator. Nesse ponto, em um cenário propício para deliberação, caberia aos ministros elaborarem seus votos após a realização de debates na sessão plenária. Todavia, caso os ministros continuassem com a sua prática de levar os votos prontos para sessão de julgamento, alguns votos concorrentes poderiam deixar de ser escritos se houvesse a circulação de uma minuta de voto do relator antes da sessão plenária, de modo que cada ministro, já antes da sessão, poderia ter acesso aos argumentos do relator.

Além disso, conforme Zaroni (2015, p. 351-354, 356), é comum na prática brasileira a chamada ressalva de entendimento, em que o julgador registra sua discordância em relação a certa opção decisória, mas se submete a ela. Nesse caso, pode ser que o julgador não esclareça o porquê de sua postura, em uma ressalva desnecessária, ou que referencie sucintamente sua ressalva de entendimento, em uma ressalva relutante de entendimento. Nesse aspecto, a ressalva desnecessária seria computada como um voto de mera adesão, subordinando-se à vontade majoritária. Já a ressalva relutante pode: a) expressar a submissão do julgador a um precedente já firmado da Corte, caso em que seu voto deve ser entendido como convergente com a vontade majoritária; b) expressar a preocupação do julgador com a estabilidade e segurança jurídica que uma decisão coesa pode trazer, caso em que a ressalva relutante deveria ser evitada, considerando sua falta de utilidade, na medida em que se o entendimento do julgador fosse realmente relevante teria sido redigido em apartado.

Nessa conjuntura, ao invés da realização de ressalvas, com o objetivo de fortalecimento dos precedentes judiciais, seria preferível que os ministros proferissem votos concorrentes ou dissidentes, em um diálogo com a posição majoritária, em busca de uma delimitação da razão de decidir do tribunal e da especificação dos argumentos concorrentes e dissidentes.

Em terceiro lugar, após a deliberação colegiada, o julgador pode discordar do resultado e dos fundamentos do voto majoritário, proferindo um voto individual dissidente (Art. 941, § 3º, do CPC/2015), o qual deve ser devidamente fundamentado, comunicando-se com o voto majoritário para realizar suas contraposições. O voto dissidente tem um viés democrático, pois pode se prestar a expressar desacordos sobre questões em que a sociedade normalmente está dividida. Nesse âmbito, o dissenso não pode ser usado para expressar meros caprichos pessoais⁶, em uma ofensa ao caráter institucional da Corte, mas sim no sentido de trazer o aprimoramento do voto da maioria, de

⁵ Sobre o costume dos ministros de proferirem votos escritos nos casos difíceis, mesmo que apenas para acompanhar o relator, cabe destaque ao seguinte trecho da antecipação de voto do ministro Edson Fachin na ADC 41: "Tenho uma declaração de voto escrita com praticamente duas dezenas de páginas, onde eu cumpro o dever constitucional de fundamentação, mas essa fundamentação escrita, em síntese, acompanha o eminente Relator (...)" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADC 41, p. 87). Ainda nesse aspecto, o ministro Dias Toffoli, em sua antecipação de voto, salienta: "Senhora Presidente, eu sempre fico um pouco constrangido de ler voto para acompanhar o Relator, sem crítica a qualquer um, porque, de vez em quando, o Ministro Pertence - e eu sento exatamente na cadeira dele, tendo, no meio tempo, passado magnificamente por esta cadeira o saudoso Ministro Menezes Direito - me pergunta: 'Vocês mudaram o regimento no Supremo?' Ai, eu pergunto: 'Em que ponto?' 'Agora é obrigado, para acompanhar o Relator, fazer-se um voto e, às vezes, maior do que o do próprio Relator?' - só para descontrair um pouco." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADC 41, p. 125).

⁶ Já aqueles que defendem a não publicação dos votos dissidentes, afirmam que sua publicação, entre outros aspectos: a) enfraquece a autoridade e o prestígio do tribunal, trazendo insegurança jurídica, uma vez que não seria fixado o posicionamento do tribunal; b) restringe a liberdade e a independência dos magistrados, pois sendo divulgados seus posicionamentos individuais, os juízes poderiam ser alvos de pressões externas; c) ocasiona o enfrentamento entre os juízes, criando um clima de animosidade entre os membros do colegiado. Contudo, atualmente, a principal polêmica envolvendo o instituto não diz respeito às vantagens ou desvantagens da publicação das decisões dissidentes, mas sim aos desvios de seu uso (VALE, 2015, p. 118, 119, 124, 125).

expressar as variadas posições sobre questões de interesse social⁷, de sinalizar possíveis mudanças jurisprudenciais e de trazer transparência em relação à deliberação (ZARONI, 2015, p. 338-341).

Contudo, o voto dissidente, fruto da deliberação, se contrapõe ao voto vencido ou divergente existente no STF, o qual, sem se submeter à interação deliberativa, não recebe a adesão da maioria, exprimindo uma posição individual isolada, sem um diálogo com o entendimento majoritário, que acaba desperdiçando os benefícios do dissenso acima expostos (ZARONI, 2015, p. 341, 342). Nesse aspecto, o STF tem como peculiaridade em relação às demais Cortes Constitucionais o fato de apresentar uma enorme quantidade de votos divergentes e de que tais votos, escritos antes da deliberação, não dialogam com a posição majoritária da Corte (SILVA, 2015, p. 210).

Quanto a esse ponto, a partir de entrevistas com os ministros, Virgílio Afonso da Silva destaca que esses reconhecem como possível causa dos vários votos divergentes e concorrentes a redação dos votos anteriormente ao debate. Ademais, Silva afirma que a publicidade das decisões é outro fator apontado pelos ministros como causa do grande número de divergências. Ainda, para o autor, há ministros que não trazem uma ligação direta entre a quantidade de votos divergentes e concorrentes e a deliberação, apontando como possível causa, por exemplo, a tradição, relacionada à independência dos magistrados (SILVA, 2015, p. 211, 212).

A partir das entrevistas realizadas com os ministros do STF, Silva também conclui que todos os ministros defendem alguma forma de publicação de votos divergentes, tendo sido salientado pela maioria dos ministros o valor do voto divergente como contraponto no debate. Além disso, conforme o autor, em geral, a resposta dos ministros foi negativa quando questionados se haveria razões para não publicação do voto divergente, mesmo não se concordando com a decisão final. Contudo, alguns ministros justificaram a prática diante de uma jurisprudência consolidada ou devido a razões institucionais. Todavia, em regra, os ministros não enxergam razões para não manifestar a divergência, sendo que alguns afirmam se tratar de uma questão de transparência (SILVA, 2015, p. 214, 216, 220, 221).

Ainda nesse aspecto, segundo Silva, os ministros não aceitam a menção ao excesso de trabalho como justificativa para não escrever o voto divergente. Nesse ponto, alguns ministros insistem que não é necessário investir muito tempo e energia de trabalho na elaboração dos votos divergentes. Contudo, para Silva, isso só valeria para as divergências que apenas marcam uma posição, sem uma fundamentação sólida, não buscando convencer os demais julgadores dos problemas da decisão majoritária, mas apenas marcar posição. Por fim, Silva também destaca que, apesar de muitos dos ministros reconhecerem a existência de problemas na forma de deliberação do STF, estando entre eles o excesso de individualismo, esses não constatarem uma relação necessária entre a grande quantidade de votos individuais e o individualismo (SILVA, 2015, p. 222-224).

Assim, apesar de existir uma valorização pelos ministros da dissidência, o aprimoramento de tais votos, bem como dos votos concorrentes, demonstra-se necessário, pois é comum nas decisões colegiadas do STF a inexistência de diálogo entre os votos concorrentes e divergentes com a decisão majoritária, fruto da elaboração dos votos antes da sessão plenária e da ausência de um debate, o que acaba dificultando a elaboração de uma *ratio decidendi* da Corte.

Nesse âmbito, como atualmente os ministros redigem seus votos sem qualquer deliberação prévia antes da sessão plenária e, por vezes, sem conhecimento do voto do relator, os julgadores apenas terão ciência se estão convergindo, divergindo ou concorrendo após ouvir o voto dos demais ministros, de modo que a divergência e a concorrência não são fruto da interação colegiada (ZARONI, 2015, p. 359).

Nesse aspecto, a alteração do modo de elaboração da decisão escrita está relacionada à forma de deliberação da Corte na sessão plenária. Nesse ponto, defende-se que a circulação prévia de uma minuta de voto do relator, bem como a alteração da prática dos ministros de trazerem seus votos prontos para a sessão de julgamento nos casos difíceis, incentivaria a deliberação na sessão plenária, podendo proporcionar um debate sobre os fundamentos da decisão e um maior diálogo entre os votos concorrentes ou dissidentes e a decisão majoritária, o que é essencial para formação de uma *ratio decidendi* da Corte e para obtenção dos benefícios propiciados pelo dissenso.

Além disso, é importante que, após a deliberação, a votação seja conduzida a partir das diferentes linhas argumentativas levantadas, de modo que os ministros possam se posicionar nas linhas majoritária, dissidente

⁷ Para Silva (2015, p. 206, 215), são argumentos a favor da dissidência pública a existência de um maior diálogo do tribunal com a sociedade, o aumento da aceitação social da decisão a partir da visualização dos argumentos utilizados, e o potencial de uma opinião dissidente minoritária se tornar uma opinião majoritária no futuro.

ou concorrente, sendo já nessa fase deliberativa fixados, quando presentes, os fundamentos determinantes da decisão majoritária⁸.

Nesse cenário, especificadas as diferentes espécies de votos nas decisões colegiadas do STF e a usual inexistência de diálogo entre eles, fruto especialmente da forma como é conduzida a fase de deliberação da Corte, o próximo item passa a analisar o modelo peculiar de decisão escrita adotado pelo tribunal.

3 O peculiar modelo de decisão *seriatim* adotado pelo STF

A decisão colegiada escrita do STF é caracterizada pela adoção de um modelo peculiar de decisão *seriatim*. Contudo, para melhor compreensão do tema, necessário se faz uma breve contraposição entre os modelos de decisão *per curiam* e *seriatim*.

Por um lado, a decisão *per curiam* é o modelo de decisão em que o resultado da deliberação é apresentado em um texto único, com uma única estrutura argumentativa, independentemente de o resultado da decisão ser unânime ou por maioria. O termo *per curiam* significa “pelo tribunal”, referindo-se à necessidade de que a decisão seja apresentada ao público como expressão unívoca do posicionamento do tribunal, considerado como unidade institucional (VALE, 2015, p. 109).

As decisões *per curiam* são redigidas com um único relatório, uma única fundamentação, com as principais razões de decidir, e um único dispositivo. O texto é normalmente escrito por um dos membros do colegiado, seja o relator ou o Presidente, todavia, a autoria é atribuída ao colegiado como todo. O modelo de decisão *per curiam* está normalmente ligado a um modelo de deliberação fechada, mantendo em segredo o que se passa nos momentos deliberativos e revelando um texto que expressa ao público a posição do tribunal como unidade institucional. Ademais, diferentes tribunais que adotam o modelo incorporaram a publicação de votos dissidentes e concorrentes como anexos à decisão (VALE, 2015, p. 109, 110).

Nesse âmbito, a divulgação de uma decisão uníssona protege a aceitação pública da decisão do tribunal e mantém uma maior aparência de tecnicidade nos julgamentos (NUNES, 2015, p. 38). Ainda, decisões únicas, por um lado, podem trazer clareza e certeza, mas por outro lado, podem provocar uma ambiguidade, não se atentarem aos detalhes e se tornarem opressivas, de modo que tanto se forçar um acordo como se permitir qualquer tipo de desacordo pode ser uma medida imprudente (MENDES, 2013, p. 169-171).

Um exemplo de decisão *per curiam* são as decisões proferidas pelos tribunais franceses. O modelo é caracterizado pela impessoalidade e pela apresentação da posição unívoca do órgão colegiado, com decisões concisas, nunca tendo sido institucionalizada a publicação de decisões dissidentes. Ademais, a Corte Constitucional italiana também adota o modelo de decisão *per curiam*, com deliberações realizadas a portas fechadas e publicadas em um texto único, não sendo reveladas ao público as dissidências internas do colegiado (VALE, 2015, p. 110-111).

Já os Tribunais Constitucionais da Alemanha e da Espanha adotam a decisão *per curiam*, com deliberações secretas e a formulação de um texto único sendo, todavia, assegurada em ambos os sistemas a publicação do voto dissidente junto à decisão. Ademais, a Suprema Corte dos Estados Unidos possui um modelo híbrido, em que a decisão possui o formato de uma opinião da Corte, se aproximando do modelo de decisão *per curiam*, mas permite a apresentação de opiniões concorrentes e dissidentes (*separate opinions*), se aproximando do modelo de decisão *seriatim*. Contudo, as *separate opinions* ainda são uma modalidade excepcional, de modo que o modelo da Suprema Corte dos Estados Unidos ainda está mais próximo do modelo *per curiam* do que do modelo *seriatim* (VALE, 2015, p. 111-114).

Por outro lado, o modelo de decisão *seriatim* é caracterizado pela exposição em série das posições individuais de cada membro do colegiado em um texto composto. Os tribunais que utilizam esse modelo normalmente não buscam a elaboração de uma decisão final com uma única *ratio decidendi* que represente a posição da Corte. No modelo *seriatim* é elaborada uma decisão composta pelos diversos votos e suas respectivas *rationes*, de modo que, em certos casos, pode ser difícil a extração dos fundamentos determinantes da decisão, os quais normalmente serão fixados a partir da busca de um mínimo comum entre os votos. Tal forma de decisão normalmente está ligada a modelos de deliberação aberta ou pública, em que cada magistrado profere seu voto em um discurso pessoal (VALE, 2015, p. 115).

⁸ A análise pormenorizada de eventuais alterações na fase de deliberação não é objeto do presente trabalho, que tem como foco a fase de elaboração da decisão por escrito.

Nesse aspecto, o modelo *seriatim* quando associado a sessões de julgamento públicas traz maior visibilidade ao processo decisório e certa aproximação com a sociedade, na medida em que é possível conhecer as razões que sustentaram os votos de cada magistrado, havendo um fluxo de argumentos entre o tribunal e o mundo externo (BELLETTI, 2017, p. 94). Todavia, as desvantagens do modelo dizem respeito à possibilidade de enfraquecimento da credibilidade da Corte como instituição, tendo em vista as manifestações individuais, bem como a uma possível confusão na compreensão do julgado (BOTELHO; FIORINDO, 2016, p. 14-15).

Nesse âmbito, apesar de terem uma maior probabilidade de serem ambíguas, as decisões conjuntas que decidem em nome do tribunal têm uma chance maior de delimitar uma *ratio decidendi* clara do que as decisões *seriatim* (MENDES, 2013, p. 172- 173).

O modelo de decisão *seriatim* é adotado pela Suprema Corte do Reino Unido, que ainda proclama a decisão dos Lordes, apesar de sofrer diversas críticas. Ademais, o modelo *seriatim* também predominou na Suprema Corte dos Estados Unidos em seus primeiros anos de funcionamento (1793-1801) (VALE, 2015, p. 115-116).

Além disso, o STF adota atualmente o modelo de decisão *seriatim*, com sessões deliberativas públicas, em que são proferidos de forma ordenada os pronunciamentos orais de cada ministro, cada um com sua *ratio decidendi*, sendo os votos posteriormente reunidos em um texto composto, formado pelos votos e pelos debates orais (VALE, 2015, p. 116).

Diante desse quadro, Mendes realiza uma classificação, afirmando que uma decisão deliberativa pode ser uma decisão pura *seriatim*, *per curiam* ou um meio termo, manifestando a opinião majoritária e as eventuais manifestações dissidentes. Segundo o autor, não há uma ligação necessária entre a existência de uma efetiva deliberação ou não na fase decisória e o modelo *per curiam* ou *seriatim* (MENDES, 2013, p. 111).

Nesse aspecto, Mendes traz uma tipologia de decisões escritas, afirmando que um tribunal deliberativo deve adotar o 3º ou 4º tipo de decisão conforme seu contexto: 1) *seriatim* não deliberativa: a decisão é formada por uma colcha de retalhos de opiniões individuais sem diálogo entre si, expressa a falta de esforço do colegiado em buscar o consenso, com ela os membros do colegiado acabam sendo percebidos pelo que pensam pessoalmente, não sendo claramente delimitada a *ratio decidendi*; 2) *per curiam* não deliberativa: a decisão é uma opinião única, mas que traz uma exposição hermética e obscurantista das diretrizes jurídicas; 3) *per curiam* deliberativa: segue as diretrizes deliberativas e é despersonalizada em um sentido mais denso; 4) *seriatim* deliberativa: segue as diretrizes deliberativas, contendo múltiplas vozes que se comunicam entre si, com o enfrentamento de argumentos (MENDES, 2013, p. 111-113).

Já para Vale (2015, p. 376), em relação à unidade institucional, o modelo *per curiam* apresenta vantagens, pois condensa em um texto único a opinião dos magistrados como posição da Corte, enquanto as decisões *seriatim* precisam de estruturas textuais adicionais que demonstrem de forma clara e delimitada a decisão do colegiado como unidade institucional e sua *ratio decidendi*. De acordo com Vale (2015, p. 383), os modelos *per curiam* devem buscar a clareza e concisão dos fundamentos, enquanto o modelo *seriatim* deve adotar em alguma medida aspectos do modelo *per curiam*, buscando produzir um documento unitário que explique a *ratio decidendi* da Corte.

Nesse contexto, o problema central da decisão por escrito proferida pelo STF é seu caráter *seriatim* não deliberativo. Isto é, muitas das recentes decisões do STF realizam apenas a soma da conclusão dos votos, não se preocupando em expressar em seus acórdãos a *ratio decidendi*, quando, na verdade, a justificativa da decisão colegiada deveria espelhar o que ocorreu na fase decisória, demonstrar o fundamento determinante da decisão e explicitar as razões dos votos concorrentes e dissidentes (MARINONI, 2015, p. 128, 135, 136).

O acórdão do STF é um modelo peculiar de decisão *seriatim*, composto por todos os atos da sessão deliberativa, sendo formado: a) pela ementa, que apresenta de forma resumida o fundamento e o dispositivo da decisão, sendo acompanhada da descrição do acórdão, a qual contém o resultado da votação, com o nome dos ministros e seus votos; b) pelo relatório: o relato dos fatos e atos processuais, das circunstâncias fáticas e jurídicas; c) pela íntegra dos votos dos ministros na ordem de votação; d) pela transcrição dos debates orais da sessão de julgamento (VALE, 2015, p. 296). Conforme o art. 96 do Regimento Interno do STF e na prática, há a transcrição do relatório, dos votos e dos debates na ordem em que ocorreram, inexistindo um texto coerente que expresse a vontade do colegiado e uma fase de redação que objetive a elaboração colaborativa de um texto ordenado (ZARONI, 2015, p. 328).

Assim, na Corte Constitucional brasileira, ao invés de o acórdão apresentar de modo unívoco e inequívoco as razões de decidir do colegiado, esse apenas realiza uma junção das manifestações dos membros do colegiado,

isto é, dos votos e debates. O acórdão não constitui uma narrativa unitária, sendo caracterizado por textos longos e fragmentados, que dificultam a compreensão global dos fundamentos que justificaram a decisão (VALE, 2015, p. 295-297).

Os votos são computados como acompanhando ou não o relator, independentemente de sua fundamentação, a partir de seu dispositivo, sendo aglutinados em um único documento, sem a elaboração de um texto único, em um modelo que incentiva uma atuação individualista dos ministros, que apenas acompanham ou divergem do relator (ZARONI, 2015, p. 258, 259). Nesse aspecto, o modelo de decisão *seriatim*, com a publicação dos votos de cada membro do colegiado, pode acarretar um menor incentivo para uma discussão orientada para o consenso (SILVA, 2013, p. 577).

Ademais, a partir desse modelo de decisão, pode ser que votos convergentes quanto à tomada de decisão diverjam quanto aos fundamentos, e que votos semelhantes em sua argumentação cheguem a conclusões diversas (VALE, 2015, p. 296-298). Assim, o STF, frequentemente, entrelaça entendimentos individuais com vários fundamentos, sem ter a preocupação em relação à discussão dos fundamentos ou mesmo em saber quantos julgadores sustentaram cada fundamento (MARINONI, 2015, p. 138). A votação unânime da Corte quanto ao dispositivo da decisão não significa necessariamente a formação de uma *ratio decidendi*. Isso revela a existência de um personalismo nos julgamentos, com ênfase na linha argumentativa de cada ministro e não na formação de uma *ratio decidendi* institucional (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, 2009, p. 28, 31).

Dessa forma, dois ou mais fundamentos autônomos, não compartilhados pela maioria e incompatíveis entre si, podem ser usados pelo colegiado para solucionar um caso, evidenciando um problema de lógica, de não decisão sobre a incompatibilidade dos fundamentos quando da discussão do caso pelo colegiado. Nesses casos de incompatibilidade de fundamentos, resta impossibilitada a delimitação da *ratio decidendi* e a Corte decide o caso de forma destituída de lógica, com vozes contraditórias⁹. Nessa conjuntura, o colegiado deve discutir sobre eventual contradição de fundamentos, não devendo admitir a permanência de argumentos a serem computados no mesmo sentido que não se conciliem, de modo a racionalizar a decisão (MARINONI, 2015, p. 117-118).

Nesse cenário, vê-se que o acórdão no formato *seriatim* adotado pelo STF apresenta a opinião individual, as razões de decidir de cada ministro, privilegiando a pluralidade e a realidade da deliberação, mas não constitui um texto unitário que contém de forma clara a *ratio decidendi* do colegiado¹⁰, podendo ser um obstáculo ao fortalecimento de uma cultura de respeito aos precedentes (VALE, 2015, p. 296-298).

Com o modelo de decisão *seriatim* não deliberativo, a delimitação da *ratio decidendi* da Corte é difícil, na medida em que os ministros adotam diversos fundamentos para chegar à conclusão, sendo suas fundamentações, muitas vezes, extensas, genéricas e abrangentes. A delimitação da *ratio decidendi* da Corte requer o exame detalhado de centenas de páginas, em relação a cada assunto debatido pela Corte, não sendo sua identificação sempre possível, pois o tribunal, por vezes, não chega a conclusões unívocas (MELLO, 2014, p. 248, 249).

Desse modo, sem uma deliberação entre os ministros e um diálogo entre os votos, em muitas decisões há uma dispersão de fundamentos¹¹, isto é, a formação de uma maioria quanto ao resultado do julgamento independentemente dos fundamentos adotados nos votos dos ministros, sendo difícil ou impossível a extração de uma *ratio decidendi* do tribunal (LEITE; BRANDO, 2016, p. 140, 141).

Nesse âmbito, tendo em vista a dificuldade de definição da *ratio decidendi*, decisões futuras podem acabar por se embasar nos diferentes fundamentos dos votos individuais dos ministros. Ademais, é possível a formação de uma cultura individualista de precedentes, ou seja, em que cada ministro siga apenas seus próprios argumentos (VALE, 2015, p. 298, 299). Essas práticas, especialmente por meio das decisões monocráticas, podem fazer com que o entendimento individual de um ministro seja considerado como posicionamento da Corte, o qual passa a exercer parcela do poder do STF como instituição individualmente.

⁹ Nesse âmbito, cabe salientar que, por vezes, é mais simples a compreensão sobre as principais linhas argumentativas do julgado a partir da leitura do informativo disponibilizado pela Corte do que pelo inteiro teor dos acórdãos. Um exemplo é o informativo 886 do STF no que tange ao julgamento referente ao uso do amianto e o informativo 723, no que se refere ao recurso extraordinário em que são discutidos os reflexos da criação de novo plano de carreira na situação jurídica de servidores aposentados, os quais trazem uma visão clara sobre a decisão.

¹⁰ Segundo Mello (2016), em sede de repercussão geral e no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, o STF passou a fixar durante o julgamento a tese adotada pela maioria, sendo essa uma alteração em processo de consolidação (Mello, 2016, p. 278). Nesse âmbito, é possível cogitar o aprimoramento da elaboração de tais teses, que costumam ser abstratas e genéricas, para que passem a evidenciar a *ratio decidendi* da Corte.

¹¹ Para Silva (2017, p. 660, 667), o voto do relator normalmente fornece as razões de decidir da Corte nos casos repetitivos, nos quais é comum que seu voto seja a única peça escrita e articulada. Contudo, para ele, isso não ocorre nos casos mais relevantes em que os ministros trazem para sessão de julgamento seus votos escritos.

Nessa conjuntura, conforme Silva (2009, p. 217), o modelo de deliberação adotado pelo STF é caracterizado por uma: “quase total ausência de trocas de argumentos entre os ministros”; pela “inexistência de unidade institucional e decisória”, e pela “carência de decisões claras, objetivas e que veiculem a opinião do tribunal”. Para o autor, não há uma opinião da Corte como instituição, mas uma série de onze opiniões escritas (SILVA, 2013, p. 568).

Outro ponto a ser destacado é que não é obrigatório nem comum que o relator agregue à ementa questões aduzidas nos votos dos demais julgadores (FERRAZ, 2018, p. 10). A importância do modo como são escritas as ementas está no fato de que elas são utilizadas tanto em pesquisas jurídicas, como na elaboração de peças e decisões processuais como forma de representação do conteúdo essencial do julgado.

Nesse âmbito, a ementa deveria indicar o resultado da decisão e apresentar um resumo das questões e argumentos utilizados na decisão do caso, antecipando a leitura do conteúdo principal do acórdão (FERREIRA; LANGENEGGER; SILVA, 2015, p. 4), em uma síntese da posição do colegiado.

Contudo, Ferreira, Langenegger e Silva (2015, p. 8-10, 16), a partir da análise de determinados processos, observaram que em alguns recursos extraordinários não havia coerência entre a ementa e o acórdão, evidenciando que a ementa foi construída pelo relator sem considerar a discussão do plenário, refletindo sua própria argumentação. Para os autores, apesar de em alguns casos a ementa analisar todos os pontos e argumentos utilizados pelos ministros, a ementa não costuma refletir de forma fiel o julgamento, não apresentando um resumo das questões e dos argumentos trazidos por todos os ministros em seus votos. Nesse âmbito, os autores destacam o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2591 em que a incompatibilidade do teor da ementa com o acórdão ensejou a oposição de embargos de declaração, cujo julgamento acabou retomando o debate acerca do mérito da demanda.

Ainda nesse aspecto, a partir de entrevistas realizadas com os ministros, Vale afirma que esses apontam a ementa como espaço propício para reproduzir de forma unitária e sintética a conclusão do tribunal e seus fundamentos. Para o autor, os ministros assinalam como principal problema das ementas o fato de essas não resumirem de forma precisa o posicionamento do colegiado como um todo, sendo comum o redator inserir na ementa apenas os fundamentos de seu voto. Conforme o autor, esse fato pode ser explicado por fatores como a dificuldade do redator identificar a *ratio decidendi* de cada voto e extrair um mínimo denominador comum entre todos os votos que possa ser considerado o fundamento determinante da decisão colegiada, bem como pela elevada carga de trabalho, na medida em que essa atividade demandaria tempo (VALE, 2015, p. 302-304).

Em sentido semelhante, Ferreira, Langenegger e Silva (2015, p. 14) aludem que o problema na elaboração das ementas dos julgamentos do STF está diretamente ligado ao modo como são proferidas suas decisões, uma vez que se entre a corrente majoritária o único elemento em comum é o dispositivo, não há como saber quais argumentos devem constar na ementa.

Portanto, à luz do exposto, o modelo de decisão *seriatim* não deliberativa adotada pelo STF impacta negativamente para o fortalecimento da doutrina de respeito aos precedentes, na medida em que é formada por opiniões individuais fragmentadas, cujo resultado é fruto da mera soma de dispositivos dos votos, sem um diálogo entre os votos dos ministros e a delimitação clara dos fundamentos adotados pela maioria, pela dissidência e concorrência. Ademais, a ementa frequentemente não representa a síntese da posição do colegiado, bem como o próprio modelo de decisão não incentiva a busca do consenso no momento da deliberação e permite uma atitude individualista por parte dos ministros, dificultando a identificação de uma *ratio decidendi* da Corte como instituição.

Assim, para que as decisões da Corte garantam a isonomia e a segurança jurídica prometida pela teoria dos precedentes, é necessária uma alteração na forma de redação da decisão escrita da Corte, para que a partir da deliberação e da delimitação da *ratio decidendi* da Corte sobre a matéria, os novos casos dialoguem com os anteriores, dando continuidade à linha argumentativa.

Nesse ponto, o modelo de decisão *seriatim* adotado pelo tribunal também é prejudicial para a sua imagem como instituição perante a mídia e o público externo, na medida em que destaca o posicionamento individual dos ministros e não do tribunal como instituição sobre a matéria julgada, propiciando a possibilidade de distorção pela mídia de pontos controversos. Em outras palavras, a integridade da argumentação do tribunal, refletida em seu modelo de decisão escrita, também poderia contribuir para o fortalecimento de sua imagem como instituição perante a sociedade.

Nesse contexto, expostas as principais fragilidades da decisão escrita do STF, o próximo item analisa as possíveis alterações no procedimento de redação da decisão colegiada para que essa possa contribuir para o fortalecimento de uma doutrina de respeito aos precedentes.

4 Alternativas para o modelo de decisão escrita adotado pelo STF

Inicialmente, cabe salientar que, segundo Vale, há uma convicção entre os ministros sobre a necessidade de mudanças nas ementas para que representem a decisão do colegiado, com textos concisos, claros e que tragam a *ratio decidendi* do tribunal. Nesse aspecto, para o autor, a curto prazo, deve-se reformar as ementas e, a médio prazo, deve-se realizar a reestruturação dos textos dos acórdãos, para que sejam mais claros, sintéticos, uniformes e permitam a identificação das diferentes posições (VALE, 2015, p. 302-304, 376, 377).

Em sentido semelhante, Mello (2014) destaca que, uma providência para minimizar os problemas enfrentados, seria atribuir ao relator a função de redação de uma ementa que resumisse as questões debatidas e decididas pela Corte e delimitasse a *ratio decidendi* da decisão, devendo a redação da ementa ser aprovada pelos ministros que aderiram à tese vencedora. Dessa forma, se facilitaria a compreensão pelo público do que foi decidido e se induziria a Corte a um esforço para produção de um precedente de autoria institucional, com uma maior interação entre os ministros (MELLO, 2014, p. 250).

Além disso, quanto à decisão colegiada por escrito, para Zaroni, a decisão deveria ser redigida apenas após a conclusão da deliberação, sendo averiguada a decisão que foi adotada pela maioria e as posições concorrentes e dissidentes. Nesse aspecto, o ministro a ser designado como redator da justificativa do entendimento majoritário, que representa a vontade institucional da Corte, deveria ser aquele que integrou a coalizção e melhor sustentou a linha argumentativa. Ainda, para o autor, as posições concorrentes e dissidentes também deveriam ser expressas em votos escritos, os quais deveriam dialogar com a posição majoritária (ZARONI, 2015, p. 278, 279, 320).

Ademais, Zaroni sugere a existência de uma etapa de redação da decisão coletiva, que de ênfase à vontade institucional e respeite as posições dissonantes. Para o autor, o voto escrito majoritário deveria circular para ser ratificado pelo colegiado. Nessa fase, os ministros poderiam ainda modificar seu voto, em caso de discordância com o teor do texto. Da mesma forma, os demais votos deveriam circular entre os ministros antes da proclamação do resultado, sendo redigidos de modo a dialogar com a posição majoritária. Após a ratificação dos votos, seria proclamado o resultado (ZARONI, 2015, p. 279, 327, 360).

De forma pormenorizada, o autor explica que, ao concluir a redação da justificativa da decisão majoritária, o redator poderia circular a minuta entre os membros do colegiado, os quais confeririam se o texto corresponde ao que efetivamente foi deliberado. Nesse aspecto, os ministros que justificaram seus votos em consonância com o redator verificariam se o texto exprime o entendimento majoritário, podendo sugerir mudanças no texto ou optar por redigir um voto concorrente. Enquanto os julgadores que concordaram com o resultado proposto pela maioria e não com seus fundamentos, analisariam o voto majoritário para redigir seu voto concorrente. Já a minoria deveria dialogar com o voto majoritário para manifestar seu dissenso (ZARONI, 2015, p. 331, 332).

No mesmo sentido, Marinoni afirma que é relevante que o redator da decisão encaminhe a justificativa aos demais julgadores que a sustentaram para que analisem se têm algo para agregar ou eliminar. Nesse âmbito, o autor destaca a importância da justificativa tanto do fundamento majoritário, como dos concorrentes e dissidentes, bem como da delimitação da *ratio decidendi* quando for o caso. Ademais, conforme o autor, não convém que sejam feitas várias justificativas de um mesmo fundamento, uma vez que não há o porquê justificar o entendimento de cada um dos julgadores, mas sim o entendimento da Corte e os fundamentos concorrente e dissidente (MARINONI, 2015, p. 136, 138).

Ainda quanto a esse aspecto, acredita-se que uma análise da experiência da Corte dos Estados Unidos pode ser interessante para o estudo do modelo de decisão do STF. Assim, nos parágrafos a seguir, busca-se estudar brevemente a experiência da Corte dos Estados Unidos, não para transplantar de forma automática seu modelo decisório, mas sim para buscar criar soluções jurídicas próprias ao STF a partir de uma reflexão suscitada pela análise do outro.¹²

Os Estados Unidos seguem a tradição do *common law* e sua Suprema Corte, formada por 9 juízes, produz a opinião da Corte (*opinion of the Court*), que representa a decisão final da maioria dos juízes, mas admite opiniões concorrentes e dissidentes (NUNES, 2015, p. 45, 47, 49). O principal modo de acesso à Corte é o *writ of certiorary*, através do qual as partes requerem a reforma do julgado das Cortes inferiores. A Corte pode livremente escolher

¹² Apesar da reflexão descrita se basear nas ideias de Legrand (LEGRAND, 2018, p. 14, 15), o trabalho não envolve uma análise a partir da metodologia de direito comparado. Aqui a experiência da Corte dos Estados Unidos será um mero instrumental para se pensar em diferentes formas de redação das decisões escritas nas Cortes Constitucionais. A escolha da Corte dos Estados Unidos se deu devido a sua longa tradição em relação à teoria dos precedentes judiciais e por ela ser considerada uma referência relevante no Brasil.

os casos que irá apreciar, dependendo a admissão do caso da manifestação favorável de quatro *justices* (MELLO, 2016, p. 274-275).

Após, a Suprema Corte dos Estados Unidos irá decidir se o caso será objeto de exame pleno (*full consideration*) ou de exame sumário (*summary consideration*)¹³. Os casos mais relevantes serão objeto de exame pleno, em que, posteriormente as argumentações orais, os julgadores se reúnem em uma conferência privada para decidir as questões jurídicas enfrentadas e a posição majoritária em relação a elas. Nesse cenário, se o juiz-presidente (*Chief Justice*) integrar a maioria irá designar um redator, caso contrário, o redator será definido pelo juiz mais sênior que fizer parte do bloco majoritário (MELLO, 2016, p. 275).

O redator deve elaborar uma decisão que reflita o entendimento da maioria da Corte em relação à solução a ser dada ao caso e às razões jurídicas que a embasam, na medida em que o caso somente será um precedente vinculante se houver uma convergência da maioria quanto aos fundamentos da decisão. A minuta elaborada pelo redator é disponibilizada aos demais julgadores que poderão: a) concordar com os fundamentos e aderir ao voto; b) concordar com o conteúdo e apresentar um voto concorrente simples; c) concordar com a solução do caso e divergir dos fundamentos, apresentando um voto concorrente especial; d) não concordar com a decisão e apresentar um voto divergente; e) aderir a um voto concorrente ou divergente; f) negociar alterações quanto ao teor ou linguagem do voto como condição para integrar a maioria, normalmente por meio de memorandos (MELLO, 2016, p. 275). A negociação de alterações na minuta do voto do redator é a regra na Suprema Corte dos Estados Unidos, salientando o desafio do redator de compatibilizar o entendimento dos julgadores (NUNES, 2015, p. 51).

Assim, nos Estados Unidos, a figura do redator aparece apenas após a deliberação colegiada, devendo redigir um projeto de decisão que represente a opinião majoritária, a vontade da Corte. O redator deverá circular seu voto de modo a manter adesão daqueles que formaram a coalizão majoritária e até mesmo cooptar mais votos (ZARONI, 2015, p. 253).

Ademais, o modelo permite que votos dissidentes e concorrentes sejam proferidos, cabendo ao redator expressar a opinião da Corte representada pela vontade da maioria e a minoria expressar seu entendimento (ZARONI, 2015, p. 250). Desse modo, a Suprema Corte dos Estados Unidos divulga a decisão institucional e as dissidências, incentivando a interação entre os julgadores no momento de redação da decisão (NUNES, 2015, p. 39).

Para Mello (2016, p. 275), esse procedimento em que os votos dos julgadores são aglutinados em torno da maioria, da dissidência e de eventual concorrência, facilita a delimitação da *ratio decidendi*, uma vez que favorece a compreensão dos fundamentos da decisão majoritária e da dissidência.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da delimitação de uma *ratio decidendi* que represente o entendimento da Corte como instituição e da dissidência para o fortalecimento dos precedentes judiciais, o presente trabalho propõe, a partir da análise doutrinária exposta e do breve estudo da Corte dos Estados Unidos, que o STF adote um modelo de decisão *per curiam* que, ao mesmo tempo, permita a manifestação de votos concorrentes e dissidentes.

A adoção do modelo *per curiam* se justifica como uma forma de, mesmo diante do dissenso, existir um incentivo à busca pelo consenso por parte da Corte quanto à redação dos fundamentos da decisão, bem como por tal modelo de decisão proporcionar ao tribunal uma maior facilidade na delimitação da *ratio decidendi*, permitindo sua manifestação como instituição perante o público externo. Nesse âmbito, o problema atinente à possível ambiguidade nesse modelo de decisão pode ser minimizado a partir da efetiva deliberação do colegiado sobre os fundamentos da decisão.

Ademais, a opção quanto à publicação da dissidência se justifica diante de todas suas vantagens, como a de sinalizar mudanças jurisprudenciais, trazer maior transparência para decisão, provocar o aperfeiçoamento do voto da maioria e uma discussão da questão pela academia e pelos tribunais.

Nesse âmbito, após a votação a partir das diversas linhas argumentativas levantadas na fase de deliberação, com o posicionamento dos ministros na linha majoritária, dissidente ou concorrente, a decisão majoritária, que represente o entendimento da Corte, deve ser redigida pelo próprio relator do caso, se integrante da maioria. Caso

¹³ A Suprema Corte dos Estados Unidos seleciona discricionariamente os casos que irá julgar, admitindo poucos processos para julgamento. Em geral os feitos são julgados pelo plenário da Corte, sendo possível a adoção de um rito sumário para os casos menos relevantes, em que as decisões são tomadas a partir do material produzido e apresentado pelas partes e o mérito é decidido por uma decisão *per curiam*, sem a revelação de eventual divergência. Ainda, é possível a adoção de um modelo de exame pleno, no qual há uma nova instrução no processo, sendo produzidas provas e ouvidas as partes, para então, ser decidido o mérito do caso (NUNES, 2015, p. 49, 50).

contrário, o redator deverá ser designado pelo Presidente entre os ministros integrantes da maioria¹⁴, cabendo ao relator originário escrever seu voto concorrente ou dissidente.

Posteriormente, definido na deliberação o posicionamento dos ministros nas linhas argumentativas levantadas, a decisão majoritária escrita deve circular entre os ministros, que poderão sugerir modificações no texto. Da mesma forma, os votos dissidentes, concorrentes e a ementa deverão circular perante o colegiado, sendo possível a sugestão de alterações pelos demais ministros, os quais deverão ter em consideração a necessidade da busca do consenso ao optar por redigir voto autônomo¹⁵. Nesse aspecto, a ementa não deverá espelhar a visão do relator, mas sim trazer a *ratio decidendi* da Corte e uma síntese dos fundamentos principais dos posicionamentos dissidentes e concorrentes.

Diante do exposto, defende-se que tal procedimento de circulação dos votos, aliado à prévia disponibilização da minuta de voto do relator e a efetiva deliberação na sessão colegiada, garantirá o diálogo entre os votos majoritário, concorrentes e dissidentes e incentivará a delimitação pelos ministros da *ratio decidendi*, produzindo uma decisão mais clara e coerente, permitindo uma manifestação do STF como instituição.

O procedimento descrito trata-se de um modelo ideal para o fortalecimento dos precedentes judiciais. Todavia, caso seja mantido o modelo de decisão escrita *seriatim* atual, também é possível imaginar como uma alternativa, a definição pelo colegiado, após a votação individual pelos ministros, de qual seria a *ratio decidendi* do caso.

Nesse ponto, encerrada a votação e determinado o posicionamento de cada julgador, caberia aos ministros deliberarem em busca da delimitação da *ratio decidendi* do caso, dos fundamentos que determinaram o resultado da decisão para a maioria do colegiado. Delimitada pelo processo deliberativo, a *ratio decidendi* poderia ser registrada na ementa do julgado, facilitando a identificação da linha argumentativa da decisão na elaboração de decisões futuras. Também na ementa poderiam ser registrados, brevemente, os principais fundamentos dos votos dissidentes e concorrentes.

Nesse aspecto, a busca pela delimitação de teses pelos ministros em alguns casos difíceis, com um resumo dos principais pontos do julgamento, já pode ser considerada um primeiro passo nesse sentido, devendo ser aprimorado¹⁶.

5 Conclusão

O modelo atual de decisão *seriatim* adotado pelo STF impacta negativamente no fortalecimento dos precedentes judiciais, pois dificulta a identificação da *ratio decidendi* da Corte como instituição e de eventual dissidência.

Após a sessão plenária, a ementa, o relatório, a íntegra dos votos e a transcrição dos debates orais são reunidos em um texto composto, não sendo apresentada de forma unívoca as razões de decidir do colegiado, uma vez que cada um dos votos possui sua *ratio decidendi* e a ementa frequentemente não representa a síntese da posição do colegiado. A decisão colegiada é marcada pela inexistência de um diálogo entre os votos concorrentes e divergentes com a decisão majoritária, com a soma de posições individuais fragmentadas a partir do dispositivo dos votos, sem a delimitação dos argumentos adotados pela maioria.

Nessa conjuntura, para além de mudanças referentes à fase de deliberação, que englobam a necessidade de circulação da minuta de voto do relator, a existência de um efetivo debate na sessão deliberativa, o fim da prática de serem levados votos prontos para a sessão de julgamento e a votação a partir das diferentes linhas argumentativas, são necessárias mudanças específicas em relação à fase de redação da decisão da Corte por escrito.

Nesse ponto, sugere-se, como modelo ideal, a partir da análise doutrinária e da experiência dos Estados Unidos, que o STF adote um modelo de decisão *per curiam*, que permita a manifestação de votos concorrentes e dissidentes. Esse modelo incentivaria a busca pelo consenso em relação aos fundamentos da decisão, facilitaria a identificação da *ratio decidendi* do tribunal, e permitiria a Corte se beneficiar das vantagens relacionadas à

¹⁴ Sugere-se a manutenção das disposições do art. 135, § 3º e 4º do Regimento Interno do STF, no sentido de que o Presidente designará o 1º ministro que proferiu o voto prevalecente para redigir o acórdão caso o relator e revisor sejam vencidos, por se tratar de um critério objetivo que não trará prejuízo a manifestação da Corte como instituição.

¹⁵ Conforme já sugerido, na deliberação plenária a votação seria realizada a partir das linhas argumentativas debatidas, sendo fixados os fundamentos determinantes da decisão, de modo que tendencialmente não seriam comuns amplas divergências entre os ministros quanto aos fundamentos da decisão escrita no momento de sua elaboração, porque previamente debatidos e fixados. Contudo, posteriormente, se durante a elaboração da decisão escrita houver a discordância por um dos ministros sobre a redação de sua linha argumentativa pelo redator e esses não chegarem a um consenso, tal ministro poderá elaborar um voto concorrente.

¹⁶ Diferentemente do modelo que se propõe de delimitação da *ratio decidendi*, as teses costumam ser genéricas e abstratas, afastando-se dos fatos e do debate jurídico que as originaram e sendo aplicadas como se regra fossem, de forma subsuntiva.

publicação da dissidência. Ademais, defende-se que, posteriormente ao posicionamento dos ministros nas linhas argumentativas levantadas, seja adotado um procedimento de circulação da decisão escrita majoritária, bem como dos votos concorrentes, dissidentes e da ementa, com a possibilidade de sugestão de modificação do texto pelos ministros. Nesse aspecto, a ementa deve explicitar a *ratio decidendi* da Corte e um resumo dos principais fundamentos dos posicionamentos dissidentes e concorrentes.

Outra alternativa, caso seja mantido o modelo de decisão escrita *seriatim* atual, é a definição pelo colegiado, por meio da deliberação após a votação, de qual seria a *ratio decidendi* do caso, a qual poderia ser registrada na ementa do julgado, facilitando a identificação da linha argumentativa da Corte na decisão de novos casos.

Referências

- BELLETTI, C. **Precedentes judiciais e a coerência nas decisões do judiciário: um enfoque para a formação de precedentes no Supremo Tribunal Federal e a forma de deliberação nas decisões tomadas pelo plenário.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.
- BOTELHO, C. M.; FIORINDO, R. Deliberação nas cortes superiores. Julgamento per seriatim e per curiam. Importância da fixação da *ratio decidendi*. Delineamento de técnicas processuais de distinção – *distinguishing*. Exame de caso paradigmático julgado pela turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais online, [s. l.], v. 258/2016, p. 317-340, ago. 2016. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000181ceb28c82c0d4da4d&docguid=l4e957880604411e69ebb010000000000&hitguid=l4e957880604411e69ebb010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- FERRAZ, T. S. A construção da motivação nas decisões colegiadas: o importante papel da *majority opinion* em um sistema de precedentes. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais online, [s. l.], v. 282/2018, p. 435-451, ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000181cebb8c37d15c0533&docguid=le9ab67d081ad11e8b627010000000000&hitguid=le9ab67d081ad11e8b627010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=62&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- FERREIRA, C. C.; LANGENEGGER, N.; SILVA, M. J. L. da. Construção de ementas das decisões do Supremo Tribunal Federal. **FGV Direito SP Research Paper Series – Legal Studies. Paper**, São Paulo, n. 125, p. 1-18, jun. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2623294. Acesso em: 19 ago. 2019.
- LEGRAND, P. **Como ler o direito estrangeiro.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.
- LEITE, F. C.; Brando, M. S. Dispersão de fundamentos no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 139-166, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/738>. Acesso em: 13 ago. 2019.
- MARINONI, L. G. **Julgamento nas Cortes Supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, L. G. **Precedentes obrigatórios.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-Book*.
- MELLO, P. P. C. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas JUS**, [Brasília], v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/3596>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- MELLO, P. P. C. Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro: um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 263-285, 2016. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi/bjil.v13i3.4236>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4236>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MELLO, P. P. C. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: constituição, emoção, estratégia e espetáculo.** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MENDES, C. H. **Constitutional courts and deliberative democracy.** Oxford: Oxford University Press, 2013.

NUNES, L. C. do E. S. **O procedimento decisório do Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre deliberação e decisão na Corte brasileira.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

SILVA, V. A. da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, [s. l.], v. 11, issue 3, p. 557–584, july 2013. DOI: <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/11/3/557/789359>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SILVA, V. A. da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 47 p. 205-225, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo09n47.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

SILVA, V. A. da. O relator dá voz ao stf? Uma réplica a Almeida e Bogossian. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 648-669, fev. 2017. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.81>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/81>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SILVA, V. A. da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, jan. 2009. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4144>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 41**. Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. Relator: Min. Roberto Barroso, 08 de junho de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166> Acesso em: 05 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 723, de 7 a 11 de outubro de 2013**. Brasília: STF, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo723.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 886, de 27 de novembro a 1 de dezembro de 2017**. Brasília: STF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo886.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

VALE, A. R. do. **Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Brasília, Alicante, 2015.

VOJVODIC, A. de M.; MACHADO, A. M. F.; CARDOSO, E. L. C. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 021-044, jan./jun. 2009.

ZARONI, B. M. **Deliberação e julgamento colegiado: uma análise do processo decisório do STF.** 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

Recebido em: 24.02.2021

Aceito em: 03.12.2022